



PARECER N° 309/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.032044/2020-04
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI/NI: 002520/2020 **Data da Lavratura:** 03/09/2020

Crédito de Multa (n° SIGEC): 672.366/21-7

Infração: Não enviar relatório trimestral contendo a relação do pessoal técnico vinculado à organização de manutenção com as alterações ocorridas no trimestre anterior.

Enquadramento: alínea "a" do inciso IV do artigo 302 do CBA c/c o item 145.221-I(b) do RBAC 145, de 28/08/2018.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **AERO ESPINA LTDA. - ME**, CNPJ n°. 00.251.366/0001-33, por descumprimento da alínea "a" do inciso IV do artigo 302 do CBA c/c o item 145.221-I(b) do RBAC 145, de 28/08/2018, cujo Auto de Infração n°. 002520/2020 foi lavrado em 03/09/2020 (SEI! 4733050), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n° 002520/2020 (SEI! 4733050)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 03.0007565.0284

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Não enviar relatório trimestral contendo a relação do pessoal técnico vinculado à organização de manutenção com as alterações ocorridas no trimestre anterior.

HISTÓRICO: 01. Conforme previsto no Compêndio de Elementos de Fiscalização - CEF RBAC n° 145, publicado pela PORTARIA N° 3.071/SAR, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018, com o Código 145124, relativo ao item 145.221-I(b) do RBAC 145, no caso em que a organização de manutenção certificada não encaminhou o relatório trimestral contendo a relação do pessoal técnico vinculado à organização de manutenção com as alterações ocorridas no trimestre, ou informação que não houve alterações (trata-se do não envio do relatório após 30 dias do prazo ou até ser aberto o processo administrativo sancionador, o que ocorrer por último), é prevista a Providência Administrativa Sancionatória. 02. Sendo assim, relata-se abaixo os períodos em que a oficina de manutenção AEROESPINA LTDA., COM N° 9503-02/ANAC, enviou os relatórios trimestrais de pessoal técnico com atraso superior a 30 dias: 03: O Relatório Trimestral de Pessoal referente ao período de Outubro, Novembro e Dezembro de 2019 foi encaminhado somente no dia 10 de março de 2020, o que pode ser constatado no processo 00066.007499/2020-73, Recibo Eletrônico de Protocolo GAEM (4118617) 04: O Relatório Trimestral de Pessoal referente ao período de Janeiro, Fevereiro e Março de 2020 foi encaminhado somente no dia 04 de junho de 2020, o que pode ser constatado no processo 00066.014861/2020-62, Recibo Eletrônico de Protocolo GAEM (4404758). 05: Considerando que a oficina enviou os relatórios após 30 dias do prazo previsto, evidenciados pelos itens de 03 e 04 citados acima, conclui-se que ela transgrediu a Alínea (a) do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item 145.221-I(b) do(a) RBAC 145. 06. Recomenda-se, pois, a emissão de 2(dois) autos de infração, ou seja, 1 (um) auto de infração para cada atraso no envio dos relatórios apresentados nos itens 03 e 04 acima.

Assim, observa-se descumprimento ao item 107.67(b) do RBAC 107.

CAPITULAÇÃO: Alínea (a) do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item

(...)

Em Relatório de Ocorrência nº. 012287/2020/SIA, de 03/09/2020 (SEI! 4733058), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 012287/2020/SIA (SEI! 4733058)

(...)

DESCRIÇÃO:

01. Conforme previsto no Compêndio de Elementos de Fiscalização - CEF RBAC nº 145, publicado pela PORTARIA Nº 3.071/SAR, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018, com o Código 145124, relativo ao item 145.221-I(b) do RBAC 145, no caso em que a organização de manutenção certificada não encaminhou o relatório trimestral contento a relação do pessoal técnico vinculado à organização de manutenção com as alterações ocorridas no trimestre, ou informação que não houve alterações (trata-se do não envio do relatório após 30 dias do prazo ou até ser aberto o processo administrativo sancionador, o que ocorrer por último), é prevista a Providência Administrativa Sancionatória.

02. Sendo assim, relata-se abaixo os períodos em que a oficina de manutenção AEROESPINA LTDA., COM Nº 9503-02/ANAC, enviou os relatórios trimestrais de pessoal técnico com atraso superior a 30 dias:

03: O Relatório Trimestral de Pessoal referente ao período de Outubro, Novembro e Dezembro de 2019 foi encaminhado somente no dia 10 de março de 2020, o que pode ser constatado no processo 00066.007499/2020-73, Recibo Eletrônico de Protocolo GAEM (4118617)

04: O Relatório Trimestral de Pessoal referente ao período de Janeiro, Fevereiro e Março de 2020 foi encaminhado somente no dia 04 de junho de 2020, o que pode ser constatado no processo 00066.014861/2020-62, Recibo Eletrônico de Protocolo GAEM (4404758).

05: Considerando que a oficina enviou os relatórios após 30 dias do prazo previsto, evidenciados pelos itens de 03 e 04 citados acima, conclui-se que ela transgrediu a Alínea (a) do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item 145.221-I(b) do(a) RBAC 145.

06. Recomenda-se, pois, a emissão de 2(dois) autos de infração, ou seja, 1 (um) auto de infração para cada atraso no envio dos relatórios apresentados nos itens 03 e 04 acima.

(...)

A fiscalização desta ANAC apresenta ao processamento os seguintes documentos: (i) Relatório Trimestral do Pessoal Técnico, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020 (SEI! 4733059); (ii) Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI! 4404758), referente ao protocolo do Relatório Trimestral do Pessoal Técnico referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020 (SEI! 4733061); (iii) Relatório Trimestral do Pessoal Técnico, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019 (SEI! 4733062); e Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI! 4118617), referente ao protocolo do Relatório Trimestral do Pessoal Técnico (meses de outubro, novembro e dezembro de 2019) (SEI! 4733063).

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 20/05/2021 (SEI! 5725442 e 5738877), não apresentou defesa (SEI! 5891088).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 26/07/2021 (SEI! 6000124), *após apontar a ausência de defesa*, confirmou os 02 (dois) atos infracionais, enquadrando as referidas infrações na alínea "a" do inciso IV do artigo 302 do CBA c/c o item 145.221-I(b) do RBAC 145, de 28/08/2018, aplicando, considerando a existência de uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, 02 (duas) multas, cada uma no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), **perfazendo-se um valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**.

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 10/08/2021 (SEI! 6062469), a qual foi recebida pela interessada, em 16/08/2021 (SEI! 6239778), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 31/08/2021 (SEI! 6150999 e 6150998), oportunidade em que alega que: (i) "[...] houve uma falha por não enviar dentro do prazo, mas venho demonstrar que os relatórios mensais de serviços foram

enviados todos dentro do prazo e que a falha ocorreu com a mudança de um funcionário que entendia que apenas deveria ser enviado se houvesse mudança no relatório de pessoal, o que de fato não houve nesses dois casos, e apenas enviou quando houve uma inclusão no mês de abril"; (ii) "[quando] [percebeu] esta falha de imediato foram enviados os relatórios em questão"; (iii) "[...] e não houve de nossa parte má fé nesta situação e que sempre enviamos de forma regular e dentro dos prazos todos os relatórios"; e (iv) "[...] [está] passando por uma fase muito complicada financeiramente e este valor com certeza vai dificultar ainda mais a nossa situação".

Em 06/10/2021, *por despacho*, o recurso interposto é encaminhado à relatoria (SEI! 6308756), sendo atribuído a este analista técnico em 27/10/2021, às 18h26min.

Dos Outros Documentos e Atos Administrativos:

- Auto de Infração nº. 002520/2020, de 03/09/2020 (SEI! 4733050);
- Relatório de Ocorrência nº. 012287/2020/SIA, de 03/09/2020 (SEI! 4733058);
- Relatório Trimestral do Pessoal Técnico, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020 (SEI! 4733059);
- Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI! 4404758), referente ao protocolo do Relatório Trimestral do Pessoal Técnico referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020 (SEI! 4733061);
- Relatório Trimestral do Pessoal Técnico, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019 (SEI! 4733062);
- Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI! 4118617), referente ao protocolo do Relatório Trimestral do Pessoal Técnico (meses de outubro, novembro e dezembro de 2019) (SEI! 4733063);
- Registro de Análise Processual, de 03/09/202 (SEI! 4733070);
- Ofício nº 9051/2020/ASJIN-ANAC, de 10/09/2020 (SEI! 4752656);
- Despacho ASJIN, de 26/11/2020 (SEI! 5058713);
- Ofício nº 11670/2020/ASJIN-ANAC, de 26/11/2020 (SEI! 5058714);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 5063258);
- Despacho ASJIN, de 12/01/2021 (SEI! 5222998);
- Ofício nº 261/2021/ASJIN-ANAC, de 12/01/2021 (SEI! 5223006);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 5342511);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 5410624);
- *E-mail* ASJIN, de 27/04/2021 (SEI! 5643639);
- Certidão ASJIN, de 24/04/2021 (SEI! 5643705);
- *E-mail* JUCEPE, de 11/05/2021 (SEI! 5701751);
- Outros documentos JUCEPE (SEI! 5710135);
- Despacho ASJIN, de 17/05/2021 (SEI! 5725428);
- Ofício nº 4152/2021/ASJIN-ANAC, de 17/05/2021 (SEI! 5725442);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 20/05/2021 (SEI! 5738877);
- Despacho ASJIN, de 28/06/2021 (SEI! 5891088);
- Extrato SIGEC, de 26/07/2021 (SEI! 6000164);
- Decisão de Primeira Instância, de 26/07/2021 (SEI! 6000124);
- Extrato SIGEC, de 05/08/2021 (SEI! 6047995);

- Ofício nº 7086/2021/ASJIN-ANAC, de 10/08/2021 (SEI! 6062469);
- Defesa da empresa interessada, de 31/08/2021 (SEI! 6150998);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 31/08/2021 (SEI! 6150999);
- Aviso de Recebimento - AR, de 16/08/2021 (SEI! 6239778);
- Ofício nº 8796/2021/ASJIN-ANAC, de 28/09/2021 (SEI! 6266181);
- Documentos para representação (SEI! 6294980 e 6294981);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 04/10/2021 (SEI! 6294982); e
- Despacho ASJIN, de 06/10/2021 (SEI! 6308756).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o seu recurso já foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que a recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o ente interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em

20/05/2021 (SEI! 5725442 e 5738877), não apresentou defesa (SEI! 5891088).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 26/07/2021 (SEI! 6000124), *após apontar a ausência de defesa*, confirmou os 02 (dois) atos infracionais, enquadrando as referidas infrações na alínea "a" do inciso IV do artigo 302 do CBA c/c o item 145.221-I(b) do RBAC 145, de 28/08/2018, aplicando, considerando a existência de uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, 02 (duas) multas, cada uma no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), perfazendo-se um valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 10/08/2021 (SEI! 6062469), a qual foi recebida pela interessada, em 16/08/2021 (SEI! 6239778), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 31/08/2021 (SEI! 6150999 e 6150998).

Em 06/10/2021, *por despacho*, o recurso interposto é encaminhado à relatoria (SEI! 6308756), sendo atribuído a este analista técnico em 27/10/2021, às 18h26min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da entidade interessada, estando, *assim*, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Não enviar relatório trimestral contendo a relação do pessoal técnico vinculado à organização de manutenção com as alterações ocorridas no trimestre anterior.

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização, não enviar relatório trimestral contendo a relação do pessoal técnico vinculado à organização de manutenção com as alterações ocorridas no trimestre anterior.*, contrariando a alínea "a" do inciso IV do artigo 302 do CBA c/c o item 145.221-I(b) do RBAC 145, de 28/08/2018, com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 002520/2020, de 03/09/2020 (SEI! 4733050), *in verbis*:

Auto de Infração nº 002520/2020 (SEI! 4733050)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 03.0007565.0284

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Não enviar relatório trimestral contendo a relação do pessoal técnico vinculado à organização de manutenção com as alterações ocorridas no trimestre anterior.

HISTÓRICO: 01. Conforme previsto no Compêndio de Elementos de Fiscalização - CEF RBAC nº 145, publicado pela PORTARIA Nº 3.071/SAR, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018, com o Código 145124, relativo ao item 145.221-I(b) do RBAC 145, no caso em que a organização de manutenção certificada não encaminhou o relatório trimestral contendo a relação do pessoal técnico vinculado à organização de manutenção com as alterações ocorridas no trimestre, ou informação que não houve alterações (trata-se do não envio do relatório após 30 dias do prazo ou até ser aberto o processo administrativo sancionador, o que ocorrer por último), é prevista a Providência Administrativa Sancionatória. 02. Sendo assim, relata-se abaixo os períodos em que a oficina de manutenção AEROESPINA LTDA., COM Nº 9503-02/ANAC, enviou os relatórios trimestrais de pessoal técnico com atraso superior a 30 dias: 03: O Relatório Trimestral de Pessoal referente ao período de Outubro, Novembro e Dezembro de 2019 foi encaminhado somente no dia 10 de março de 2020, o que pode ser constatado no processo 00066.007499/2020-73, Recibo Eletrônico de Protocolo GAEM (4118617) 04: O Relatório Trimestral de Pessoal referente ao período de Janeiro, Fevereiro e Março de 2020 foi encaminhado somente no dia 04 de junho de 2020, o que pode ser constatado no processo 00066.014861/2020-62, Recibo Eletrônico de Protocolo GAEM (4404758). 05: Considerando que a oficina enviou os relatórios após 30 dias do prazo previsto, evidenciados pelos itens de 03 e 04 citados acima, conclui-se que ela transgrediu a Alínea (a) do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item 145.221-I(b) do(a) RBAC 145. 06. Recomenda-se, pois, a emissão de 2(dois) autos de infração, ou seja, 1 (um) auto de infração para cada atraso no envio dos relatórios apresentados nos itens 03 e 04 acima.

Assim, observa-se descumprimento ao item 107.67(b) do RBAC 107.

CAPITULAÇÃO: Alínea (a) do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item 145.221-I(b) do(a) RBAC 145 de 28/08/2018

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 10/03/2020.

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "a" do inciso IV do artigo 302 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o item 145.221-I(b) do RBAC 145, de 28/08/2018, conforme abaixo, *in verbis*:

RBAC 145

(...)

145.221-I Relatórios periódicos

A menos que de outra forma especificado pela ANAC, cada organização de manutenção certificada deve encaminhar até o último dia útil do mês subseqüente:

(...)

(b) um relatório trimestral contendo a relação do pessoal técnico vinculado à organização de manutenção com as alterações ocorridas no trimestre anterior.

(...)

(sem grifos no original)

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

4. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Ocorrência nº. 012287/2020/SIA, de 03/09/2020 (SEI! 4733058), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 012287/2020/SIA (SEI! 4733058)

(...)

DESCRIÇÃO:

01. Conforme previsto no Compêndio de Elementos de Fiscalização - CEF RBAC nº 145, publicado pela PORTARIA Nº 3.071/SAR, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018, com o Código 145124, relativo ao item 145.221-I(b) do RBAC 145, no caso em que a organização de manutenção certificada não encaminhou o relatório trimestral contendo a relação do pessoal técnico vinculado à organização de manutenção com as alterações ocorridas no trimestre, ou informação que não houve alterações (trata-se do não envio do relatório após 30 dias do prazo ou até ser aberto o processo administrativo sancionador, o que ocorrer por último), é prevista a Providência Administrativa Sancionatória.

02. Sendo assim, relata-se abaixo os períodos em que a oficina de manutenção AEROESPINA LTDA., COM Nº 9503-02/ANAC, enviou os relatórios trimestrais de pessoal técnico com atraso superior a 30 dias:

03: O Relatório Trimestral de Pessoal referente ao período de Outubro, Novembro e Dezembro de 2019 foi encaminhado somente no dia 10 de março de 2020, o que pode ser constatado no

processo 00066.007499/2020-73, Recibo Eletrônico de Protocolo GAEM (4118617)

04: O Relatório Trimestral de Pessoal referente ao período de Janeiro, Fevereiro e Março de 2020 foi encaminhado somente no dia 04 de junho de 2020, o que pode ser constatado no processo 00066.014861/2020-62, Recibo Eletrônico de Protocolo GAEM (4404758).

05: Considerando que a oficina enviou os relatórios após 30 dias do prazo previsto, evidenciados pelos itens de 03 e 04 citados acima, conclui-se que ela transgrediu a Alínea (a) do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item 145.221-I(b) do(a) RBAC 145.

06. Recomenda-se, pois, a emissão de 2(dois) autos de infração, ou seja, 1 (um) auto de infração para cada atraso no envio dos relatórios apresentados nos itens 03 e 04 acima.

(...)

Observa-se tratar-se, *assim*, de descumprimento da alínea "a" do inciso IV do artigo 302 do CBA c/c o item 145.221-I(b) do RBAC 145, de 28/08/2018.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 20/05/2021 (SEI! 5725442 e 5738877), não apresentou defesa (SEI! 5891088), perdendo a oportunidade de se arvorar contra as alegações da fiscalização desta ANAC.

Quanto aos argumentos trazidos pela interessada, em sede defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância apresentou os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 26/07/2021 (SEI! 6000124), *em especial*, no apontado na referida decisão, conforme apontado abaixo, *in verbis*:

Decisão de Primeira Instância (SEI! 6000124)

(...)

II. FUNDAMENTAÇÃO

(...)

2.2. MÉRITO

2.2.1. Fundamentação da matéria

(...)

2.2.1.4. Observa-se que no RBAC 145, parágrafo 145.221-I(b), é previsto que a organização de manutenção deve encaminhar até o último dia útil do mês subsequente um relatório trimestral contendo a relação do pessoal técnico vinculado à organização de manutenção com as alterações ocorridas no trimestre anterior.

2.2.1.5. Importante, ainda, mencionar que quanto ao descumprimento do disposto no RBAC 145, parágrafo 145.221-I(b), no AI nº 002520/2020 é informado que no Compêndio de Elementos de Fiscalização - CEF RBAC nº 145, publicado pela Portaria nº 3.071/SAR, de 2 de outubro de 2018, com o Código 145124, relativo ao item 145.221-I(b) do RBAC 145, é estabelecido que no caso em que a organização de manutenção certificada não encaminhou o relatório trimestral contendo a relação do pessoal técnico vinculado à organização de manutenção com as alterações ocorridas no trimestre, ou informação que não houve alterações, após 30 dias do prazo ou até ser aberto o processo administrativo sancionador, o que ocorrer por último, é prevista a Providência Administrativa Sancionatória. Assim, segue o estabelecido no Elemento de Fiscalização Código nº 145124:

Código	Título	Enquadramento Normativo	Situação Esperada	Tipificações de Não Conformidade	Aplicabilidade	Providência Administrativa	Prazo * (meses)
			A menos que de outra forma	A organização de manutenção certificada			

145124	Relatórios periódicos – pessoal técnico	145.221-I(b)	forma especificado pela ANAC, cada organização de manutenção certificada deve encaminhar até o último dia útil do mês subsequente um relatório trimestral contendo a relação do pessoal técnico vinculado à organização de manutenção com as alterações ocorridas no trimestre anterior.	não encaminhou o relatório trimestral contendo a relação do pessoal técnico vinculado à organização de manutenção com as alterações ocorridas no trimestre, ou informação que não houve alterações (trata-se do não envio do relatório após 30 dias do prazo ou até ser aberto o processo administrativo sancionador, o que ocorrer por último)	Organizações de Manutenção de Produto Aeronáutico que realizem manutenção, manutenção preventiva e alterações em aeronaves que possuam certificado de aeronavegabilidade brasileiro e célula, motor, hélice, acessório, componentes e partes de tal aeronave.	Sancionatória	N/A
--------	---	--------------	--	---	---	---------------	-----

2.2.1.6. No caso em análise, foi descrito no Auto de Infração nº 002520/2020 que a empresa autuada enviou 02 relatórios trimestrais de pessoal técnico com atraso superior a 30 dias, sendo descrito que:

2.2.1.6.1. o Relatório Trimestral de Pessoal referente ao período de Outubro, Novembro e Dezembro de 2019 foi encaminhado somente no dia 10 de março de 2020, consoante constatado no processo 00066.007499/2020-73; e

2.2.1.6.2. o Relatório Trimestral de Pessoal referente ao período de Janeiro, Fevereiro e Março de 2020 foi encaminhado somente no dia 04 de junho de 2020, consoante constatado no processo 00066.014861/2020-62.

2.2.1.7. Desta forma, identifica-se a subsunção dos 02 atos tidos como infracionais descritos no AI nº 002520/2020 ao previsto na Lei nº 7.565/1986 (CBAer.), art. 302, inciso IV, alínea "a" c/c RBAC 145, parágrafo 145.221-I(b).

(...)

2.2.1.9. Cabe ainda registrar que o Relatório Trimestral do Pessoal Técnica referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019 (SEI 4733062) foi protocolado pela autuada com referência ao ano de 2020, no entanto ele foi protocolado em 10 de março de 2020, o que demonstra evidente erro material efetuado pela oficina quando da confecção do documento.

(...)

(sem grifos no original)

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 26/07/2021 (SEI! 6000124), *após apontar a ausência de defesa*, confirmou os 02 (dois) atos infracionais, enquadrando as referidas infrações na alínea "a" do inciso IV do artigo 302 do CBA c/c o item 145.221-I(b) do RBAC 145, de 28/08/2018, aplicando, considerando a existência de uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da *hoje*

vigente Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, 02 (duas) multas, cada uma no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), perfazendo-se um valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 10/08/2021 (SEI! 6062469), a qual foi recebida pela interessada, em 16/08/2021 (SEI! 6239778), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 31/08/2021 (SEI! 6150999 e 6150998), oportunidade em que alega que:

(i) "[...] houve uma falha por não enviar dentro do prazo, mas venho demonstrar que os relatórios mensais de serviços foram enviados todos dentro do prazo e que a falha ocorreu com a mudança de um funcionário que entendia que apenas deveria ser enviado se houvesse mudança no relatório de pessoal, o que de fato não houve nesses dois casos, e apenas enviou quando houve uma inclusão no mês de abril" - A alegação da empresa interessada, apesar de explicar o cometimento do ato tido como infracional, não o justifica e nem tem o condão de afastar a sua responsabilização quanto ao ato cometido em infração à normatização. O regulado deve ser diligente, no sentido de que não pode infringir as normas vigentes, quando no exercício de suas atividades, pois, *do contrário*, poderá vir a ser sancionado, *administrativamente*, após o regular processo administrativo em seu desfavor, *se for o caso*.

(ii) "[quando] [percebeu] esta falha de imediato foram enviados os relatórios em questão" - Importante ressaltar que o pleno cumprimento da normatização é o esperado pelo órgão regulador, não servindo, *contudo*, como excludente de responsabilização do regulado a adequação à norma após o ato infracional já cometido, este que deverá ser apurado e, *se for o caso, após o devido processo administrativo*, aplicar a necessária sanção administrativa ao agente infrator.

(iii) "[...] e não houve de nossa parte má fé nesta situação e que sempre enviamos de forma regular e dentro dos prazos todos os relatórios" - A ausência de má-fé da empresa interessada, por ocasião do cometimento do ato infracional objeto do presente processo, não serve como excludente de sua responsabilidade administrativa. O ato infracional deve ser apurado e, *depois do devido processo administrativo*, ser aplicada a necessária sanção, *se for o caso, independentemente*, do ato ter sido cometido por dolo ou culpa de seu agente infrator.

(iv) "[...] [está] passando por uma fase muito complicada financeiramente e este valor com certeza vai dificultar ainda mais a nossa situação" - Apesar das dificuldades enfrentadas pela empresa interessada, *conforme apontado*, esta alegação não pode servir como excludente de sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional cometido, por ausência de qualquer previsão legal neste sentido.

Além dos argumentos apresentados em decisão de primeira instância, este analista técnico reforça que as alegações da interessada, *em sede recursal*, não podem prosperar, pois, *como visto na fundamentação a esta análise*, os atos tidos como infracionais ficaram bem materializados pelo agente fiscal, *por ocasião da fiscalização*, bem como se enquadram em afronta aos indicados dispositivos normativos, *o que não pode ser tolerado por este órgão regulador*. Da mesma forma, ao se analisar todo o processamento ora em curso, não se identifica qualquer tipo de mácula que possa, *porventura*, vir a anular qualquer ato administrativo exarado. Observa-se que o referido Auto de Infração se encontra com todos os elementos necessários para o devido processamento em desfavor da entidade interessada, não se podendo identificar a ocorrência de qualquer vício capaz de ensejar a nulidade do presente processo.

Sendo assim, deve-se apontar que a empresa interessada, *em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto aos atos infracionais que lhe estão sendo imputados no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

(...)

Seção IX - Da Gradação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

(...)

(sem grifos no original)

Para se configurar a circunstância atenuante, esta prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o atuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo atuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

No caso em tela, pode-se entender ter a empresa, *em sede recursal*, reconhecido o cometimento das infrações apontadas no referido Auto de Infração, pois esta reconhece que houve "uma falha" interna, *em âmbito de sua administração*, oportunidade em que, *segundo afirma*, não houve má-fé em seus atos que culminaram no não envio dos referidos relatórios, em desacordo com a norma. *Desta forma*, considera-

se que houve a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Com relação à condição atenuante prevista no inciso II §1º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº. 472/18, com base no fundamento de que a mesma adotou, voluntariamente, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. Nesse sentido, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, em momento posterior à autuação, das obrigações previstas na normatização, por si só, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, de alguma forma, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da entidade interessada tenha, comprovadamente, atendido a todos os requisitos da norma, ou seja, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, também, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, o que não ocorreu no caso em tela.

Importante registrar que o simples cumprimento da norma, após a ação de fiscalização do agente fiscal desta ANAC, o qual identificou o ato tido como infracional ora processado, não pode servir como excludente deste ato, nem tão pouco como condição atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº 472/18. A observação e o cumprimento da normatização em vigor faz parte das atribuições dos entes regulados, o que, do contrário, restará o afronta, o qual, após o devido e necessário processamento, deverá restar aplicada a sanção adequada, se for o caso.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do 1º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº 472/18, pode-se concordar com esta posição, na medida em que, em consulta, realizada em 04/11/2021, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC, correspondente à interessada, observa-se a ausência de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, no caso em tela, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, hoje vigente.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, in verbis:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

(...)

Seção IX - Da Gradação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e

agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

(...)

(sem grifos no original)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se existirem duas circunstâncias atenuantes e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente à alínea "a" do inciso IV do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo).

Quanto à Aplicabilidade do Instituto da Infração Continuada por esta ANAC:

Observa-se que, diante dos fatos ocorridos, o agente fiscal aponta se tratar de um total de *02 atos infracionais*, ambos contrariando a alínea "a" do inciso IV do artigo 302 do CBA c/c o item 145.221-I(b) do RBAC 145, de 28/08/2018, resultando, *em decisão de primeira instância final*, com a existência de uma condição atenuante e nenhuma condição agravante (incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*, em 02 (duas) sanções de multa no valor total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), cada uma, **perfazendo-se, ao final, o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**, não considerando, *contudo*, a incidência do instituto da *infração de natureza continuada* (SEI! 5636224).

Deve-se reconhecer a aplicabilidade, *no caso em tela*, do instituto da *infração continuada*, o qual foi extraído do *Direito Penal*, no âmbito do *Direito Administrativo*, apesar de receber aceitação restrita junto à doutrina administrativista.

Maysa Abrahão Tavares VERZOLA, em sua obra **Sanção no Direito Administrativo**, São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 52, quanto à diferença entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo*, assim aponta alguns contornos, conforme abaixo:

Enquanto pessoa autônoma, as normas constitucionais e legais de Direito Penal limitam sua liberdade como indivíduo. Já as normas de Direito Administrativo dirigem-se ao aspecto societário, comunitário, do indivíduo, em busca do bem-estar e progresso social. [...] Enquanto o delito penal seria uma lesão que põe em perigo direitos subjetivos protegidos juridicamente, o ilícito administrativo nada mais seria que um comportamento contrário aos interesses da Administração.

No entanto, apesar da independência em seus princípios e suas finalidades, o *Direito Administrativo Sancionador* deve reconhecer a sua tangência com o *Direito Penal*, *talvez*, pela sua característica sancionatória, a qual é exercida pela Administração Pública quando no pleno exercício de seu *poder de polícia*. Por esse prisma, pode-se entender, então, que o *Direito Penal* "empresta" ao *Direito Administrativo Sancionador*, entre outros, a obrigatoriedade de se observar alguns de seus princípios, *guardadas as devidas proporções e peculiaridades*, como, *por exemplo: in dubio pro reo*, irretroatividade das normas (a não ser para beneficiar o réu) e o da tipicidade específica. Todos os princípios referenciados foram, *inclusive*, amplamente utilizados pelos decisores no âmbito desta ANAC, em decisões anteriores em sede de segunda instância administrativa (vide decisões da ex-Junta Recursal).

Sendo assim, não se pode afastar, *preliminarmente ou por completo*, a possibilidade de se considerar a aplicação do instituto do *crime continuado*, ou, no linguajar administrativo, *conduta continuada* ou *infração continuada*, esta última expressão mais próxima e adequada aos processamentos administrativos em curso nesta ANAC.

Quanto ao *crime continuado*, o Código Penal brasileiro - CP adotou a teoria da ficção jurídica, por opção

de política criminal, evitando assim a aplicação de sanções penais severas e desnecessárias, preservando um dos fins da penalização, ou seja, a ressocialização do criminoso. Em conformidade com o *caput* do art. 71 do CP, diz-se que há *crime continuado* quando o agente, mediante mais de uma conduta, comete mais de um crime da mesma espécie, sendo necessário, também, que os crimes guardem relação no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a *continuidade delitiva*, esta punida pela aplicação de uma única pena, se idênticas, mas se referindo a apenas um só dos crimes. *Ainda por este dispositivo*, sendo as penas diversas, a pena aplicada, *caso se identifique a continuidade delitiva*, será a mais grave, contudo, *em qualquer caso*, a pena será aumentada de um sexto (1/6) a um terço (1/3).

Salvo melhor juízo, pode-se, *sim*, considerar a possibilidade da aplicação deste instituto, *presente no Direito Penal*, onde, através da aplicabilidade do conceito de *crime continuado*, se poderá aplicar, também, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, e, *em especial*, no âmbito desta ANAC. No entanto, *a princípio*, observa-se que o referido conceito não se encontra respaldado, em se tratando de processos administrativos sancionadores desta ANAC, na medida em que não se tem notícia de haver qualquer previsão normativa, *primária ou complementar*, no âmbito deste órgão regulador. Importante se reforçar que, *como visto acima*, até mesmo no *Direito Penal*, para se considerar a incidência do *crime continuado*, exige a incidência de alguns critérios/parâmetros, os quais se encontram, *previamente*, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do referido instituto (*caput* do art. 71 do Código Penal), de forma que, *caso haja adequação aos requisitos dispostos*, só então, o aplicador do direito poderá confirmar a incidência do referido instituto no caso concreto.

No entanto, não se pode confundir a possibilidade de utilização de conceitos extraídos e próprios do *Direito Penal*, quando diante de questões similares no âmbito administrativo, com a sua obrigatoriedade de aplicação, mesmo quando diante de clara afronta aos princípios basilares da Administração Pública.

Lembra-se que o " pilar central " da Administração Pública se fundamenta no *princípio da legalidade*, determinando que a ação estatal deve ser pautada dentro do ordenamento normativo em vigor, considerando-se, assim, o seu sentido amplo (leis, decretos, normas complementares, atos normativos, *entre outros*). A Administração só pode/deve agir caso esteja em consonância com o ordenamento normativo, *ou seja*, sempre em perfeita observância ao referido comando normativo aplicável, o que, *inclusive*, se encontra, *expressamente*, previsto em nossa Carta Magna (*caput* do art. 37 da Constituição da República - CR/88), bem como, na legislação infraconstitucional (*caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Nesse sentido, deve-se apontar que a questão se encontra pacificada na doutrina majoritária, onde, *inclusive*, Alexandre Santos de ARAGÃO, em sua obra **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62, assim define o *princípio da legalidade*, abaixo *in verbis*:

O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie.

Para Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, em sua obra **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105, o *princípio da legalidade* pode ser conceituado de forma similar, *a saber*:

O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.

No âmbito do processo administrativo sancionador, assim aponta Régis Fernandes de OLIVEIRA, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 55:

[...] A norma do inciso II do art. 5º da CF não excepcionou nenhuma hipótese, nem outorgou maiores poderes a Administração para que esta agisse de forma arbitrária (entendendo-se o arbitrário como atuação independentemente da lei).

Quanto à jurisprudência, *por sua vez*, observa-se o Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual, *inúmeras vezes*, já lançou mão deste princípio, ratificando, assim, o conceito adotado, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." II - **Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal.** O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorre na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (**grifos nossos**).

Reforça-se que a Administração só pode atuar diante da prévia previsão legal e/ou normativa, *ou seja*, em consonância com o que já se encontra determinado pelo ordenamento jurídico. A aplicação deste instituto, *ou qualquer outro que seja*, desde que não esteja inserido previamente no ordenamento, fere o *princípio da legalidade*, conforme acima definido, devendo ser afastado do âmbito desta Administração Pública.

Em suma, deve-se reconhecer a estreita relação existente entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo Sancionador*, guardadas, *claro*, as devidas e necessárias especificidades, cada qual na proteção e guarda de seus próprios bens jurídicos distintos. *Diante de um caso concreto*, optando o administrador por lançar mão de algum dos princípios próprios do *Direito Penal*, deve-se, *necessariamente*, estar alinhado aos ditames legais e/ou normativos, tendo em vista a vinculação do Poder Público ao *princípio da legalidade*, imprescindível ao pleno exercício do Estado Democrático de Direito. *Sendo assim*, quanto à aplicabilidade do instituto da *infração continuada* por esta ANAC, conceito extraído do *Direito Penal*, poderá ser, *sim*, utilizado, mas desde que, *previamente*, definido/conceituado pela legislação e/ou normatização específica sobre a matéria, oportunidade em que deverá, ainda, determinar os seus contornos e limites/parâmetros, para, *só então*, serem aplicados aos casos em geral.

Recentemente, deve-se reconhecer que esta ANAC elaborou dispositivo normativo complementar específico sobre o instituto da *infração continuada*, apresentando seus necessários parâmetros, de forma a ser aplicado, *com segurança*, nos processamentos em curso.

Deve-se entender que, *hoje*, se está diante do necessário conceito e imprescindíveis contornos fáticos e jurídicos, para a aplicação ou não o instituto da *infração continuada*, se tornando possível a sua aplicação, *no caso em tela ou em qualquer outro caso concreto no âmbito desta ANAC*, em atenção ao *princípio da legalidade*.

Observa-se referência à Lei nº. 9.873/99, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*, onde, *em especial em seu artigo 1º*, determina a incidência do instituto da prescrição em cinco anos para a ação punitiva da Administração, quando no exercício do seu *poder de polícia*, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data do ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada**, do dia em que tiver cessado. Nesse sentido, explica-se que tal dispositivo, apesar de reconhecer, *em âmbito administrativo*, a possibilidade de se ter *infração continuada*, *conforme, inclusive, apontado acima*, não viabiliza a sua, *plena e imediata*, aplicabilidade, na medida em que não constitui, *previamente*, o seu conceito/definição, bem como, não estabelece as condições/requisitos necessários no âmbito administrativo desta ANAC e dentro da esfera aeronáutica.

Ao se debruçar sobre a doutrina de Fernandes de OLIVEIRA e de Daniel FERREIRA, deve-se concordar com os ilustres juristas, como, *inclusive já foi abordado acima*, ou seja, entende-se haver, *sim*, a possibilidade de se aplicar, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, o instituto da *infração continuada*. No entanto, a exemplo do Código Penal (*caput* do art. 71), o instituto da *infração*

continuada deve, *antes de tudo*, ser conceituado, ou melhor, definido no campo de sua atuação, *no caso o aeronáutico*, além de considerar as condições/parâmetros que devem ser, *necessariamente*, observados para que se possa caracterizar, *plenamente*, a sua incidência, tudo de acordo com um ordenamento jurídico prévio, em consonância com o *princípio da legalidade*.

Importante registrar que o próprio citado professor Régis Fernandes de OLIVEIRA, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 109, no capítulo 20 - Concurso de Infrações e Aplicação de Sanções, *mais especificamente referente à questão*, no item 20.1 Infração continuada, reconhece, conforme abaixo, *in verbis*:

Há entendimento jurisprudencial que considera a aplicação de multa única para a série de infrações, como um estímulo à prática do ilícito. [...]

Nota-se que o ilustre doutrinador, apesar de favorável à aplicação do instituto da *infração continuada*, registra importante observação, a qual deve ser levada em consideração por qualquer órgão regulador de determinada atividade. O fato de, *até hoje*, não ter se materializado a necessária definição do referido instituto pelas áreas técnicas, bem como, não ter sido normatizado e determinados os necessários requisitos/condições para a sua aplicação, torna-se a sua aplicabilidade, *sem tais critérios, no mínimo*, temerária e, *principalmente*, contrária aos interesses da Administração Pública.

Ainda nesta mesma obra, OLIVEIRA (2005, p. 107) cita o art. 266 da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, o qual assim dispõe, *in verbis*:

CTB

(...)

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

(...)

Observa-se que o referido acima diploma legal, ao conferir a regulação no que tange às questões relativas ao trânsito brasileiro, prevê a cumulatividade das sanções, em se tratando de duas ou mais infrações, mesmo que simultaneamente.

Observa-se que, à época dos atos tidos como infracionais, *ou seja*, de 04 a 30/12/2013, não se encontrava em vigor a Resolução ANAC nº. 472/18, esta que, *hoje*, já se referiu, *expressamente*, ao instituto da *infração continuada*, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

TÍTULO III

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SANCIONATÓRIAS

(...)

Seção VII

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 32. A decisão de primeira instância conterá **motivação explícita, clara e congruente**, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 1º **Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta Resolução, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução para a imposição de sanções.**

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, **salvo se caracterizada infração continuada conforme normativo específico.**

§ 3º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas para cada uma das infrações cometidas.

(...)

(sem grifos no original)

Ocorre que a Resolução ANAC nº. 566, de 12/06/2020, deu nova redação ao referido acima §2º, oportunidade em que passou a vigorar com o texto abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 32.

(...)

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, observado o art. 37-A desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

(...)

Observa-se, *então*, que o "normativo específico", referido na redação original do §2º do art. 32 da Resolução ANAC nº 472/18, foi implementado com a mudança na redação deste mesmo dispositivo, o qual nos remete ao art. 37-A, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Seção IX-A - Da Infração Administrativa de Natureza Continuada (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula: (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Em que a variável "F" assume um dos seguintes valores:

f₁ = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f₂ = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f₃ = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável "F" a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f₁, f₂ e f₃ poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

(...)

A Resolução ANAC nº 566/20, a qual alterou a Resolução ANAC nº 472/18, *conforme visto acima*, entrou em vigor em 1º de julho de 2020, contando, *assim*, com a inclusão de dispositivos sobre Infração Administrativa de Natureza Continuada, **os quais são de aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo.**

Ao se analisar estes dispositivos, *hoje vigentes*, entende-se que esta ANAC apresenta, *a partir de então*, elementos que devem ser observados para a possibilidade de caracterização da aplicação do instituto da *infração continuada*, nos moldes do art. 37-A supra mencionado.

Sendo assim, as práticas decorrentes de ações ou omissões que, *porventura*, sejam constituídas de infrações idênticas e, *ainda*, desde que apuradas na mesma ação fiscalizatória e não havendo violação, poderá, com fundamento no art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/18, ser identificada a incidência da *infração continuada*, cabendo, *então*, a aplicação de sanção com base na dosimetria prevista no art. 37-B deste mesmo diploma normativo.

Em suma, agora, existe um normativo que possibilita a aplicação do instituto da *infração continuada* aos casos concretos desta ANAC, *ao contrário*, do antes determinado pela *então vigente à época* Resolução ANAC nº. 25/08.

Desta forma, deve-se observar se no caso em tela pode-se ou não aplicar o instituto da *infração continuada*.

Este analista técnico não identificou, *no presente processo*, qualquer subsídio que possa ser considerado apto à materialização de uma possível violação pelo agente infrator, em conformidade com o parágrafo único do art. 37-A do referido diploma normativo.

Observa-se que o setor de decisão de primeira instância, em 26/07/2021 (SEI! 6000124), não adotou, *no caso em tela*, a aplicação do instituto da "infração de natureza continuada", tendo em vista entender que, "[...] embora elas se enquadrem como infrações de natureza continuada, conforme previsão dos Art. 37-A e 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018, atualmente em vigor, não seria vantajoso ao interessado o cálculo da multa com base nesses artigos, pois estes ensejariam a aplicação de multa no valor de R\$ 5.939,70 (cinco mil novecentos e trinta e nove reais e setenta centavos), portanto superior ao valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) já apresentado, razão pela qual não deve ser considerado. Neste ponto, registre-se que o espírito do estabelecimento dos critérios para cálculo de valor de sanção definidos na Resolução ANAC nº 472/2018, nos artigos 37-A e 37-B, é de se trazer situação mais benéfica ao interessado, em caso de infração administrativa de natureza continuada, e não mais gravosa.

Pelos argumentos apostos acima, deve-se, *no presente processo*, apontar a possibilidade de se aplicar o instituto da *infração continuada*, o que, *então*, deverá ser considerado, *oportunamente*, no cálculo da dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo, *se for o caso*.

Tendo em vista a possibilidade de aplicação do instituto da *infração de natureza continuada*, deve-se recorrer à fórmula prevista no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/18 (Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}), *conforme os quadros abaixo*.

Cálculo (Infrações de Natureza Continuada) - AI nº 002520/2020

CÁLCULO DO VALOR DEFINITIVO DA SANÇÃO A SER APLICADA
Número de Atos Infracionais: 02 operações Valor da Multa Unitária (patamar médio) - R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) "f" = sem qualquer condição agravante ($f_1 = 1,85$) e com duas condições atenuantes, logo "f" = 2,15. Valor total da multa = R\$ 4.200,00 * 02^{1/2,15} = R\$ 5.797,80 (cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

Sendo assim, entende-se que, *neste caso em concreto e em especial*, cabível a decisão de primeira instância, a qual não considerou a aplicação do *instituto de infração de natureza continuada*, tendo em vista esta ser mais gravosa ao interessado.

7. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), este correspondente ao *patamar mínimo* previsto para cada um dos 02 (dois) atos

infracionais cometidos, **perfazendo-se, ao final, o valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).**

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2021.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309//);



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/11/2021, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6409882** e o código CRC **B4046B18**.

Referência: Processo nº 00065.032044/2020-04

SEI nº 6409882



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 254/2021

PROCESSO Nº 00065.032044/2020-04

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 04 de novembro de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **AERO ESPINA LTDA. - ME**, CNPJ nº. 00.251.366/0001-33, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 26/07/2021, que aplicou 02 (duas) sanções de multa, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), *para cada um dos 02 (dois) atos infracionais cometidos*, perfazendo-se um valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), conforme identificado no Auto de Infração nº 002520/2020, por *não enviar relatório trimestral contendo a relação do pessoal técnico vinculado à organização de manutenção com as alterações ocorridas no trimestre anterior*. As infrações foram capituladas na alínea "a" do inciso IV do artigo 302 do CBA c/c o item 145.221-I(b) do RBAC 145, de 28/08/2018.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 309/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 6409882] ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **p o r NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), este correspondente ao *patamar mínimo* previsto para cada um dos 02 (dois) atos infracionais cometidos, **perfazendo-se, ao final, o valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/11/2021, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6421773** e o código CRC **7A9A166A**.